

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2497/75

INTERESSADO: HÉLIO VIEIRA MOTINHA

ASSUNTO : Efetivação de matrícula, sem vestibular, na Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, SP

RELATOR : Cons. Luiz Ferreira Martins

PARECER CEE Nº 1754 /78 - CTG - APROVADO EM 20 / 12 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro solicitou a este Conselho, em 15/04/75, autorização para matricular, sem exame vestibular, o Sr. Hélio Vieira Motinha, portador de diploma de curso de Extensão obtido em 1972 pela Escola de Educação Física do Exército, no 1º ano do Curso de Licenciatura daquela Instituição.

O processo, encaminhado à Câmara do Terceiro Grau, teve como relator o então Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que solicitou à Assistência Técnica juntada de elementos e de diligências para a elaboração do parecer. Retornou o processo à Câmara em 18/01/70, tendo sido redistribuído ao Conselheiro José Antônio Trevisan e, posteriormente, a este relator.

Solicitada preliminarmente audiência da douta Comissão de Legislação e Normas, coube ao Conselheiro Paulo Gomes Romeo relatar o processo, tendo sido seu parecer adotado pela Comissão.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise da documentação apresentada no processo e com base no parecer da C.L.N., concluiu-se que:

- Não contém o processo elementos que autorizem equiparar o certificado de conclusão do Curso de Extensão, obtida pelo interessado na Escola de Educação Física do Exército, aos diplomas de monitor expedidos por aquela escola para fins de registro de professores de Educação Física (§ 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 5.343, do 25/03/43); nos termos do artigo 2º do mesmo Decreto, os diplomas de instrutor e de monitor em Educação Física, expedidos até o ano escolar de 1942, pela Escola de Educação Física do Exército, ficam equiparados para todos os efeitos aos diplomas de licenciados em Educação Física.

- No caso presente, o interessado apresenta um diploma de Curso do Extensão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Decreto-Lei nº 5.343/43, não podendo ser sua matrícula efetivada, na forma como é solicitada.
- Ressalte-se que a Instituição, como medida cautelar, após entendimentos com o nobre Conselheiro Bandeira de Mello, submeteu em 1977 o interessado a concurso vestibular, no qual foi o mesmo aprovado em 2º lugar.

Assim sendo, pode a Instituição matriculá-lo normalmente (desde que cumpridas as demais exigências para matrícula) no ano letivo para o qual foi o vestibular realizado. Pode, ainda, excepcionalmente, pelo princípio de aproveitamento de estudos, dispensá-lo das disciplinas já cursadas e nas quais tenha logrado aprovação.

Face ao exposto, vota este relator pelo indeferimento da solicitação de matrícula de Hélio Vieira Motinha, sem exame vestibular, no 1º ano da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro. Pode, porém, a Instituição matriculá-lo no ano letivo para o qual realizou vestibular (1977), dispensando-o, excepcionalmente, pelo princípio de aproveitamento de estudos, das disciplinas já cursadas e nas quais obteve aprovação.

São Paulo, 06 de novembro de 1978

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Celso Volpe, xxxxxxxx xxxxxx  
xxxxxxxxx x x x x x x , Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, xxxx xxx  
xxxxx x x x x , Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di  
Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 13 / 12 / 78

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente